

9-3-45



CRF=MM/44 ✓

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.



3

DISTRIBUIÇÃO

Presidência:
 Helder Magalhães Pereira
 Henrique Pereira
 José Espinosa Lopes

Assessoria:
 Joaquim Diniz & Cia Ltda

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

94



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE RECLAM.

(JUSTIÇA DO TRABALHO)

N.º 164

19.44

Fls. 1

O Escrivão:

Reclamação trabalhista

contra FRANCIS RIBEIRO - FENRISCE RAMA

JOSE VESPASIANO LOPES

recltos.

JOSÉ OLIVEIRA & CIA. LIDA.

reclto.

AUTUAÇÃO

Aos dezesete dias do mês abril do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, no meu cartório autô

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e

assino. Eu,

[Handwritten signature]

escrivão, subscrevo e assino.-

O Escrivão:

[Handwritten signature]

2. c. c. c.

A.- Designe o sr. escrivão dia e hora para realizar-se a audiência de instrução e julgamento.- Notifique-se.- Em 17-4-944

4ª REGIÃO
Procuradoria Geral
Nº 1111/1111
Em 12/12/1944
Y. VONNE REGNIER

Juiz Municipal, em substituição do dr. Juiz de Direito.

JOSÉ MANOEL RIBEIRO, casado, residente à rua Pe. Felício, 210, HENRIQUE RAUM, solteiro, residente à Praça Verneti, 7, e JOSÉ VESPASIANO LOPES, solteiro, residente à rua Mal. Floriano, 153 - todos brasileiros - pedem vênias para dizer e requererem a V. Excia. quanto segue:

Que o primeiro trabalhava, na firma Joaquim Oliveira & Cia., Ltda., estabelecida à rua Prof. Dr. Araújo, 453/65, desde o ano de 1936, não se recordando do dia e do mês;

Que o segundo trabalhava, na mesma firma, desde 24 de janeiro de 1941;

Que o terceiro trabalhava, desde 4 de janeiro de 1943;

Que todos exerciam a função de "estivador" e percebiam o salário de Cr\$ 1,30, à hora;

Que todos foram despedidos, sem justa causa e sem aviso prévio, em 23 de fevereiro do corrente ano;

Que começaram a perceber esse salário, que é mínimo legal, a contar de 8 de dezembro do ano passado, quando é sabido que o decreto-lei que o instituiu vigora desde o dia 1º daquele mês;

Que as anotações feitas nas carteiras profissionais dos dois primeiros não exprimem a verdade, conforme prova que farão: o primeiro trabalhava desde o ano de 1936 e o segundo não teve nunca qualquer interrupção de serviço;

Que, com exceção do último, gosaram férias;

Que, diante do exposto, querem pleitear, e o fazem com a presente, as indenizações referentes à despedida sem justa e falta do aviso prévio, bem como 15 dias de salários, em paga de férias não gosadas, para o terceiro Reclamante e mais a diferença de salários durante os 8 primeiros dias do mês de dezembro do ano passado, tudo de conformidade com o cálculo abaixo feito;

Que, para o cálculo do aviso prévio, em indenização, foi levado em conta o fato dos Reclamantes perceberem o salário, dia a dia.

ISTO POSTO,

requerem digne-se V. Excia. de terminar seja, na forma da lei, notificada a firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA., LTDA., já qualificada, para o fim de acompanhar a presente reclamação até final, sob pena de revelia e demais cominações de direito.

Termos em que,

pedem deferimento.

Pelotas, 15 de Abril de 1944

Yosé Manoel Dilib

Henrique Ramon

Yosé Mesquita Lago

C A L C U L O:

1º Rec.

1.600 hs. Cr\$1,30, à h. Cr\$ 2.080,00 (3º do art. 478)

3 ds. ... Cr\$10,40, o d. ... Cr\$ 31,20 (inciso I, do art. 487)

8 ds. Cr\$ 2,40, o d. ... Cr\$ 19,20 (diferença de salário, art. 118)

Total Cr\$ 2.130,40

2º Rec.

600 hs. ... Cr\$ 1,30, à h. Cr\$ 780,00 (art. cit.)

3 ds. Cr\$10,40, o d. Cr\$ 31,20 (art. cit.)

8 ds. Cr\$ 2,40, o d. ... Cr\$ 19,20 (art. cit.)

Total Cr\$ 830,40

3º Rec.

200 hs. Cr\$ 1,30, à h. Cr\$ 260,00 (art. cit.)

3 ds. Cr\$10,40, o d. Cr\$ 31,20 (art. cit.)

8 ds. Cr\$ 2,40, o d. ... Cr\$ 19,20 (art. cit.)

15 ds. ... Cr\$10,40, o d. ... Cr\$ 156,00 (art. 42, que os mais citados pertencem a Consolidação das Leis do Trabalho)

Total Cr\$ 466,40

TOTAL GERAL ... Cr\$ 3.427,20

A N E X O S:

CART. prof. nº 9830, série 31.

" " " 45977, série 31.

[Faint, mostly illegible text, possibly a list of items or a continuation of the document's content.]

5 eunuf

Designação
designação o dia 22 de
efato mudo, as
15 horas para realizar-
se a audiência.

Em 22-4-44

H. Leal

Expedi' notificação
Lau fe' em 22-4-44
H. Leal

M. Manuel Bilal



6 22/5

Termo de audiência

Aos vinte e dois dias do mês de Maio do ano de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, ás 15 horas, presente o - mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, - adeante nomeádo, foi declaráda aberta a audiência com as for= malidades legáis.- Compareceram os reclamantes José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e Vespasiano Lopes, acompanhado de - seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, que exhibiu pro= curação e pediu fosse junta aos autos, o que foi deferido.- Compareceu a firma reclamáda, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., neste áto representáda por seu sócio, Joaquim Oliveira e es= te acompanhado de seu advogado, dr. Tancredo Amaral Braga, - que exhibi, digo, que protestou juntar procuração, o que pelo MM. dr. Juiz foi deferido.- Por ambas as partes foi dispensa= da a leitura da reclamação.- Dada a palavra ao procurador da firma reclamáda, por ele foi dito:-Que os reclamantes não têm nenhum direito que ampare as suas pretensões. José Manoel Ri= beiro não tem o tempo de serviço que aléga e isto porque em - trinta de setembro de mil novecentos quarenta e tres, digo - quarenta e dois, por sua livre e expontanea vontade, abando= nou o serviço, tendo sido readmitido posteriormente.- Não sa= bendo ele ler nem escrever após na sua ficha individual a sua impressão digital, logo após a declaração da sua demissão es= pontanea. Tem ele apenas para contar tempo de serviço o que - decorre da data da sua demissão e até a data de sua demissão, digo, da sua admissão até a data da sua demissão.- Tem por - conseguinte apenas, um ano e um mês de serviço, visto como o tempo anterior não póde ser contádo.- O segundo reclamante, Henrique Ramm está nas mesmas condições.- Por sua livre e ex = pontanea vontade demitiu-se em vinte e dois de novembro de - mil novecentos quarenta e um, tendo sido readmitido em oito - de Janeiro de mil novecentos quarenta e tres.- Tudo isto cons= ta da sua ficha individual por ele assináda.- Tem portanto

e apenas o tempo de serviço que decorre de sua admissão, ou seja de janeiro de mil novecentos quarenta e dois a Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro, ou seja dois anos e um mês.- O tempo anterior de serviço não pôde ser contado. O terceiro reclamante, José Vespasiano Lopes, tem o tempo de serviço a contar de quatro de janeiro de mil novecentos e quarenta e tres, ou seja um ano e menos de um mês.- Os reclamantes foram dispensados do serviço por se haverem negado peremptoriamente a executar serviços de sua alçada e competência e para o qual haviam sido ajustados ou contratados.- No dia imediato a despedida foram eles ao posto de fiscalização levar a sua reclamação, tendo a firma reclamada, depois de conhecer os motivos da reclamação, se prontificado a readmiti-los no serviço, no que não foi atendido por terem os reclamantes, no seu juízo, querido ao em vez de trabalhar, receber uma hipotetica e imaginária indenização a que eles, sabidamente não têm direito.- Disto é testemunha e deve ser ouvida neste processo, o que se requer, o sr. Lauro Guimarães Granja, fiscal do Ministério do Trabalho.- Tem a reclamada a esclarecer que contrariamente ao que alegam os reclamantes, todas as anotações feitas nas cadernetas são a expressão da verdade.- Por estes motivos, e outros que o MM. Juiz aditará, espera a firma reclamada seja julgada improcedente a reclamação, por terem os reclamantes desobedecido a ordens de serviço, insubordinando-se como máo exemplo para os muitos outros empregados que trabalham na firma, ou quando muito, que se lhes sejam pagas as indenizações na conformidade com o tempo real de serviço dos mesmos na casa sem se adicionar o tempo anterior ás interrupções feitas livre e espontaneamente.- Proposta a conciliação, não foi aceita.- Pelo procurador dos reclamantes foi requerido o depoimento pessoal do representante da firma reclamada.-

JOAQUIM OLIVEIRA, com 38 anos de idade, brasileiro, comercio residente nesta cidade a rua 15 de novembro nº 1.058.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador dos reclamantes, disse:



g. e. e. e.

2

P.- Se não é verdade que o declarante demitiu os reclamantes?.-
R.-Que naquele momento demitiu, porque se recusaram a fazer o serviço.-P.- Se o declarante pôde informar qual o serviço a que se teriam negado os reclamantes a fazer?.-R.-A descarga de dois vagões de xarque.-P.- Se não é verdade que cada fardo de xarque a ser descarregado pesava mais de oitenta quilos?.-R.-Que sessenta por cento pesava menos de oitenta e cinco quilos; que não pôde precisar quanto pesavam os outros fardos além destes sessenta por cento.-P.- Se não é verdade que o declarante pagou apenas em oito de Dezembro do ano passado, o nov salário mínimo vigorante desde primeiro de dezembro do mesmo ano?.-R.-Que de momento não dispõe das notas necessárias para esclarecer o assunto dentro dessas diferenças de datas enunciadas na pergunta; que, entretanto, supõe que tal não tenha acontecido.-P.- Se não é verdade que um dos reclamantes, José Manoel Ribeiro, trabalhava desde mil novecentos trinta e seis no serviço do declarante?.-R.- Que em character efetivo, consta de sua ficha haver sido admitido a serviço da casa em primeiro de junho de mil novecentos trinta e nove; que, como diarista e trabalhando esporadicamente, é possível que já antes dessa data houvesse prestado os seus serviços na casa.-P.- Se o declarante pôde informar qual o pagamento em dinheiro que fez a um dos operários, de Hermogenes, despedido na mesma ocasião dos reclamantes, pagamento esse efetuado dias depois?.-R.-Que dada a quantidade grande de funcionários que a casa possui, não conserva em mente se pagou ou não.-Dada a palavra ao procurador do reclamado, nada perguntou.- Nada mais disse.- A seguir foi tomado por termo o depoimento das testemunhas:-
OCTACILIO DA CONCEIÇÃO LOPES, com 57 anos de idade, casado, brasileiro, artista, residente nesta cidade, a rua Professor Araújo nº502.- Aos costumes disse nada.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador dos reclamantes, disse:-P.- Se não é verdade que o depoente possui uma barbearia proxima a firma reclamada e se

não conhece muitos dos operários que trabalham na mesma firma?

R.-Que tem e que conhece.-P.- Se o depoente pôde informar - desde que ano trabalha na reclamada, o reclamante José Manoel Ribeiro ?.-R.-Que desde mil novecentos trinta e seis, ano em que começou a servir-se no salão do depoente.-P.-Se não é verdade que o referido reclamante trabalhou sempre como empregado exclusivo e efetivo da firma reclamada?.-R.-Que sim.-P.-

Se o depoente pôde informar os motivos que teriam levado o sr. Joaquim de Oliveira a despedir os reclamantes ?.-R.-

Que ouviu dizer que foram despedidos, por não quererem carregar fardos de xarque que pesavam cerca de cento e dez quilos e mais.- Dada a palavra ao procurador da firma reclamada, por ele foi dito que contestava o depoimento da testemunha por ser ele flagrante contradição com o exarado nas carteiras - profissional e na fixa individual do reclamante a que ele se referiu.- Nesses documentos devidamente autenticados com a impressão digital do mesmo se verifica que ele foi admitido em primeiro de julho de mil novecentos trinta e nove, quando deixara de trabalhar espontaneamente, para posteriormente ser admitido.- A afirmação, portanto, da testemunha de que o reclamante trabalha na firma desde mil novecentos trinta e seis, é absolutamente inverídica.-Pelo testemunha foi dito que mantinha o seu depoimento.- Nada mais disse.-Hermogenes Coitinho m.

com 33 anos de idade, solteiro, brasileiro, profissão agricultor, residente na Avenida Argentina nº 2.- Aos costumes disse ser conhecido.- Prometeu dizer a verdade.- Dada a palavra ao procurador dos reclamantes, por ele foi perguntado:-P.- Se não é verdade que o depoente foi despedido da reclamada na mesma ocasião em que o foram os reclamantes?.-R.-Que foi.-P.-Se não é verdade que tanto o depoente como os reclamantes foram despedidos pelo proprio sr. Joaquim Oliveira ?.-R.-Que sim.-P.-Se não é verdade que foram despedidos com gestos e palavras asperas por parte do referido senhor ?.-R.-Que foram.- P.- Se o depoente pôde informar quanto pesavam os fardos de xarque descarregados na ocasião da despedida ?.-R.-Que os que descarregavam, pesavam de cem a cento e quinze quilos, cada um.-P.- Se não é verdade que o sr.



Secund

3

Joaquim Oliveira proibiu o emprégo de carrinhos apropriados para a descarga da mercadoria referida ?.-R.-Que proibiu, para o depoente e os reclamantes.-P.- Se não é exáto que o sr. Joaquim Oliveira pagou ao depoente uma certa quantia depois dele ter sido despedido ?.-R.-Que pagou vinte e cinco cruzeiros, após ser o depoente despedido.-P.- Se o depoente pôde informar quâes os motivos desse mesmo pagamento ?.-R.-Que foi a diferença de correspondente ao oito dias em que o reclamado Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. deixára de fazer o aumento correspondente ao salário mínimo.-Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por ele foi dito que contestava o depoimento da testemunha por evidentemente parcial. Sendo a testemunha companheiro de trabalho dos reclamantes e atingido pela mesma medida está o depoente no intuito de favorecer os reclamantes. Tendo sido ele despedido não os acompanhou entretanto na reclamação ajuizada.- Pela testemunha foi dito que mantinha o seu depoimento.- Nada mais disse.- JOAQUIM RAMOS DUARTE, com 31 anos de idade, casado, brasileiro, operário, residente nesta cidade á rua Antonio dos Anjos 306.- Aos costumes disse nada.- Prometeu dizer a verdade do que souber.- Dada a palavra ao procurador dos reclamantes, por ele foi dito: P.- Se o depoente pôde informar em que ano foi admitido e em que ano foi demitido da firma reclamada, Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda.- R.- Que entrou no ano de mil novecentos trinta e seis e foi demitido no ano de mil novecentos trinta e nove, não se recordando o dia e mês desses anos.- P.- Se não é exáto que já em mil novecentos trinta e seis, José Manoel Ribeiro, trabalhava com a reclamada ?.-R.-, Que sim.-P.-Se o depoente pôde informar se éra ou não empregado exclusivo e efetivo da reclamada o reclamante José Manoel Ribeiro?.-R.-Que conheceu a referida pessoa trabalhando exclusivamente na firma reclamada.-P.- Se o depoente pôde informar quâes os motivos da despedida dos reclamantes ?.-R.-Que de sciencia propria não sabe.- P.- Se o depoente não

ouviu dizer que a despedida teria se motivado por não terem os reclamantes concordado com a descarga de xarque, mercadoria que, por fardo, chegava a pesar mais de cem quilos?..

R.-Que ouviu dizer.- Dada a palavra ao procurador da firma reclamada, por ele foi dito que: Contestava as afirmações do depoente, no que se refere ao reclamante José Manoel Ribeiro, por quanto tais afirmações estão em contradição com o constante da caderneta profissional e da ficha individual pelo mesmo assinado com a sua impressão digital.- Pela testemunha foi dito que mantinha o seu depoimento.- Nada mais disse.-

Pelo MM. Juiz foi determinado a suspensão da audiência e que fosse designado novo dia, a fim de ser tomado o depoimento do sr. Lauro G. Granja, o qual deve ser convido por officio a prestar o seu depoimento.- Do que lavro e este termo.- Eu, __

Francisco Salvador escrivão, subscrevo.-

José Romão de
Antônio Ferreira da Silva
Fernando de
Amorim

João R. Duarte

Henriques Coutinho

Octavio C. Lopes

José Manoel Ribeiro

Henrique da Silva

Jose Vespasiano Lopes

CIDADE E TÊRMO
DE
PELOTAS



2.º Cartório de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que fazem

JOSÉ MANOEL RIBEIRO E OUTROS.

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos dezessete (17)dias do mês de Março do ano de mil novecentos e quarenta e quatro (1944)....., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceram como outorgantes José Manoel Ribeiro, casado, -Henrique Carlos Ramm e José Wespaziano Lopes, solteiros, maiores, todos brasileiros, operarios, residentes nesta cidade, -

reconhecidos pelos próprios de mim, Notário e... das testemunhas com eles ao fim assinadas do que dou fé; perante as quais por eles outorgantes foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomeam e constituem por seu bastante procurador em esta cidade de Pelotas ou onde mais preciso fôr neste Estado, -

à o Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B. sob nº 948, -

à quem concede: todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de representar, perante a Justiça do Trabalho, e, investido da clausula "ad-judicia", promover tudo o que preciso fôr para a defesa dos direitos dos outorgantes, como ex-empregados da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., podendo ainda dito procurador, acordar, transigir, receber, passar recibo, dar quitação e substabelecer.

.....

E o que para isso fizer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obrigam à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disseram do que dou fé. E me requereram e se lavrasse este Instrumento, o qual lhes fiz, li e acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinam com as testemunhas João Pereira Cardoso e Miguel Antonio Gomes, perante mim, Alberto Vianna Moreira, Notario, que o escrevi e assino. Pelotas, 17 de Março de 1944. O Notario: Alberto Vianna Moreira. (Sobre três cruzeiros e vinte centavos de selos federais). José Manoel Ribeiro. Henrique Carlos Ramm. José Wespaziano Lopes. João Pereira Cardoso. Miguel Antonio Gomes. É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notario, a subscrevo e assino em publico e raso.---

Em testemunho AM da verdade:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI

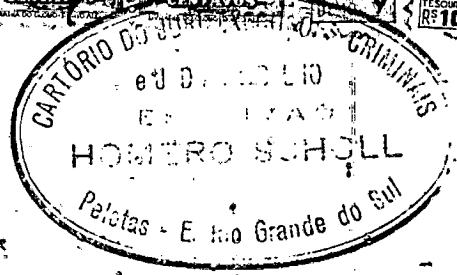
C E R T I F I C O em virtude de meu cargo e a pedido verbal de parte interessada que, revendo em Cartório os autos de reclamação trabalhista (JUSTIÇA DO TRABALHO), em que é reclamante DOMINGOS CAPUTO e reclamada a firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., deles consta, à fls. 9, a procuração do seguinte teor: REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (Armas da República) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PELOTAS. 1º Cartório de Notas.- Dr. Martim Soares da Silva, Notário. Helminio Cunha, Ajudante substituto. Rua Anchieta, 55, Fone 227.- - TRASLADO N. 593.- Livro 311, fls. nº 71.- Procuração bastante que fazem JOAQUIM OLIVEIRA & COMPANHIA LIMITADA. SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarente, nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e nove dias do mes de agosto em meu cartório compareceram Joaquim Oliveira & Companhia Limitada, comerciantes, estabelecidos nesta praça, representados pelo socio Joaquim de Oliveira; reconhecido pelo próprio de mim Notário e das testemunhas; no fim assinadas, do que dou fé; perante as quaes disse que constitue e nomeia seu bastante procurador ao doutor TANCREDO AMARAL BRAGA, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob numero duzentos e vinte e cinco, residente nesta cidade, a quem concede todos os poderes necessarios e permitidos em direito, para o fim especial de representar os outorgantes em juizo ou fóra d'ele, em quaisquer assuntos, judiciais ou extra judiciais, em que seja autora ou ré, propor ações de qualquer natureza, seguindo-as em todos os seus termos, defender nas que contra ella fôrem propostas; cobrar amigavel ou judicialmente o que á outorgante fôr devido por effeitos comerciais; requerer falencias, acompanhando es respectivos processos, fazer habilitações de creditos, impugnar creditos, comparecer a assemblea de credores, votando e ser votado? prestar compromissos de qualquer especie, requerer medidas preparatorias ou preventivas, transgír, desistír, fazer acordos, receber e dar quitação, concede finalmente poderes "ad juditia" e substabelecer.- Assim o disse, de que dou fé, e me pediu este instrumento - que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas abaixo assinadas perante mim Martim Soares da Silva, Notário que a escrevi.- JOAQUIM OLIVEIRA & COMPANHIA LIMITADA.- Rui Amaral Lamas.- Antonio Julio de Godoi Loreira.- Estava devidamente selada, inclusive o selo de aposentadoria.- Trasladado do original em quinze de setembro de mil novecentos e quarenta e um.- Eu, Martim Soares da Silva, Notário que a subscrevo e assino em publico e raso.- Em testemunho (sinal) da verdade.- Pelotas, 15 de Setembro de 1.941.- (ass.) Martim Soares da Silva.- (Devidamente selada e inutilizados).-

09

Éra o que se continua na referida procuração e aos
autos originais, *com meu poder e Cartorio me reperto*
e dou fé.- Eu, *Homero Scholl*,
escrivão, subscrevo e assino.-

c. q. l.
13.90

Pe
6





designo o dia 14
de junho vindouro,
às 14 horas, para
realizar-se a audiência.

Em 23-5-44

H. Celso

Dei ciência aos interes-
sados. D'outro. Em 23-5-44

H. Celso

Antonio Farias Martins

T. Am - - - - -

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

T. J. J.

*Y como requer. de f. 12
nos dias e hora. de
trabalho - pe.
em. 11-6-44,
Y. país*

O advogado abaixo firmado vem, nos autos da reclamação trabalhista em que são partes, como reclamantes, José Manoel Ribeiro e outros, e, como reclamados, Joaquim de Oliveira & Cia., Ltda., requerer a transferência designada, em vista do supte. ter de se afastar desta cidade, a serviço.

Termos em que,

pede deferimento.

Pelotas, 15 de junho de 1.944.

Antonio Ferreira de Faria

13
Jus

Designação

Designo o proximo dia 21 de Julho,
às 14 horas, para realizar-se a -
audiencia.- Em 15-6-944.

O Escrivão

Marciano J. Torres

Dei ciencia aos interessádos.-Dou fé.

Em 15-6-944.- O Escrivão

Marciano J. Torres
Antonio Funes de Freitas
R. A. Braga

[Faint, illegible handwritten notes or signatures at the bottom of the page]

14
Juz

Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito

Y como Mr. ~~Arqem-se~~
no dia e hora. Voti-
do-se
em, 21-7-1944,
Y ~~pois~~

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., requerem
á V. Excia. que se digne de adiar, marcando outro dia pa-
ra a sua realização a audiência marcada para hoje na re-
clamação trabalhista que lhes é movida por José Manoel Ri-
beiro e outros, visto o advogado dos Suplicantes, achar-se
acamado.

N. Termos

P. Deferimento

Pelotas, 21 de Julho de 1.944

J.P. Tancos

Jorge

Designação

Designo para continuação o dia 6
de Setembro , ás 15 horas.-

O Escrivão

Marciano Jorge

Dei ciencia aos interessádos.-

Dou fé.-

O Escrivão

Marciano Jorge

T. A. Braga
Antônio Fúlvio Corbin

Jung

Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito

*Y como supra designado - se
no dia 6 de Setembro de 1944
fôr por
n.º 629-944
Y assim*

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., por seu procurador abaixo firmádo, nos autos de reclamação trabalhista em que são reclamantes José Manoel Ribeiro e outros, não podendo comparecer a audiência para hoje designáda, - o sócio que tem conhecimento do assunto, vem requerer a v. excia. se digne de adiar a mesma audiência, determinando seja designádo outro dia para a sua realização.

J. pede deferimento.

Pelotas, 6 de Setembro de 1.944

T. Am - a Bracc

117-
Lms

Designo o dia 23 de Outubro vindouro,
às 14 e 30 horas, para realizar-se a au=
diencia.- Em 8-9-944. O Escrivão

Marciano Torres

Dei ciencia aos interessádos.- Dou fé.

O escrivão Marciano Torres

J. A. P. Lopez
Anteem fmei v. l. f. r.



118
MS

Termo de audiência

Aos vinte e tres dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, a deante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.- Compareceram os advogados - doutor Antonio Ferreira Martins e Tancredo Amaral Braga, respectivamente procuradores dos reclamantes e reclamada. Em continuação da audiencia anterior foi tomado por termo as declarações do Sr. LAURO GUIMARAES GRANJA, representante do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio.- Dada a palavra ao dr. Promotor da firma reclamada, este requereu a seguinte pergunta.-P.- Se o depoente confirma a defesa alegada pela firma reclamada, que lhe é lida, ou se tem qualquer facto ou assunto a esclarecer?.-R.-Que de facto esses senhores reclamantes do processo procuraram o Posto de Fiscalização do Trabalho, reclamando contra a firma Joaquim Oliveira & Cia Ltda. declarando haverem sido da mesma despedidos; que o depoente procedeu um esclarecimento, primeiro nos reclamantes no sentido de saber por qual motivo havia sucedido o facto; um dos reclamantes declarou, tendo os demais concordado, que se tinham originado porque haviam sido mandados ao serviço, não se recordando o depoente, se de carga ou de descarga de fardos de xarque, e seungo eles declararam, muitos desses fardos ultrapassavam o peso de noventa e cinco ou cem quilos; então, o depoente chamou a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda, ao Posto Fiscal, para ouvi-los a respeito, imeditamente havendo comparecido o sr. Joaquim Oliveira; então o depoente fez ver ao mesmo o motivo de não quererem os trabalhadores trabalhar, daquela maneira, seungos eles declararam, pela pesagem alta dos fardos; o sr. Joaquim Oliveira Declarou então que de facto haviam alguns fardos com o peso alegado pelos reclamantes, mas que não -

não eram todos; porem o depoente precisava de dados mais seguros para poder fazer o seu julgamento, pedindo então ao seu joaquim que mandasse vir o romaneio dos fardos ; sendo que ele mesmo os foi buscar, poucos minutos depois; que o depoente verificou a pesagem fardo, por fardo, no citado romaneio e constatou que se de facto haviam fardos com o peso alegado pelos reclamantes e até se não lhe falha a memória, algum com cem quilos, na sua maioria, entretanto, esses fardos eram de peso inferior a noventa quilos. Pareceu ao depoente que seria feliz uma conciliação entre as partes, pois, pessoalmente não considerou razão forte, para não voltarem ao trabalho os reclamantes.-Propuz a conciliação ao sr. Joaquim Oliveira na formula seguinte: Tornar-se-ia o incidente como não acontecido, retornando de imediato os reclamantes ao serviço. O sr. Joaquim Oliveira declarou que não os despedira e que eles é que não quizeram continuar trabalhando.- Não quiz levar adiante essa investigação, pelo facto de ter visto da parte do sr. Joaquim Oliveira aceitação imediata da proposta supra; disse-lhe então que depois lhe daria uma resposta, pois tinha que ouvir os reclamantes .Ouvios no proprio posto fiscal, aconselheiros a voltarem ao serviço e provoqueei um encontro entre as partes, isto é entre o Sr. Joaquim Oliveira, na presença do depoente. Porém, contra a minha expectativa, os reclamantes me declararam que em vista do que ja havia sucedido, não queriam mais continuar ao serviço da firma.- Dada a palavra ao dr. Procurador dos reclamantes, este reclamou o, digo, - perguntou o seguinte:-P.- Se o depoente tem conhecimento de qualqêr dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho que véde aos trabalhadores, remover material de peso superior a sessenta quilos, para o trabalho contínuo ?.-R.-Que não verificou isto, por que a sua ação foi somente conciliadora.- Nada mais disse.- Dada a palavra ao procurador dos reclamantes, para sua razões finais, por ele foi dito:- Que os reclamantes, de acôrd=



19
Juz

acordo com a prova que eles mesmo produziram e com o depoimento da testemunha da reclamada, foram despedidos, de modo brusco e sem qualquer razão; que os reclamantes, negando-se a prestar um serviço que a própria lei lhes veda fazer, não praticaram qualquer ato que pudesse originar um rompimento de contrato de trabalho; que o artigo cento e oitenta e um da Consolidação, resolve, em definitivo, a controvérsia; que o trabalho que faziam os reclamantes, no dia da despedida, devia ser feito por meio de carrinhos apropriados, o que não era feito, por única e exclusiva culpa do empregador, que proibia o emprego do meio apropriado para o carregamento e descarregamento de mercadoria que exceda ao peso de sessenta quilos, o que se depreende do afirmado pela testemunha Hermones Coitinho, a folhas oito; que os reclamantes tenham sido despedidos, é o próprio empregador quem o afirma, folhas sete; que o tempo de casa de todos os reclamantes foram comprovados por intermédio da prova testemunhal, idônea, e, no caso, imprescindível, dado que o empregador, segundo parece, costuma interromper, por sua vontade, o tempo de serviço de seus empregados; que releva observar tenha o empregador desejado readmitir os reclamantes, o que é mais uma prova da despedida injusta, porque, se assim não fosse, o reclamado, de modo algum, procuraria resolver, embora tardiamente, a injustiça que praticara; que, por tais razões, deve a reclamada ser condenada, na forma da inicial. Dada a palavra ao dr. procurador da firma reclamada, este disse: - Que está provado dos autos que o motivo da despedida dos reclamantes originou-se do facto de terem eles se negado a fazerem determinado serviço de estiva e para o qual haviam sido ajustados e contratados. A defesa prévia apresentada pela firma reclamada foi perfeitamente comprovada com o depoimento que acaba de ser prestado pelo sr. Lauro Granja e através do qual ficou evidenciado que os reclamantes não queriam trabalhar e que, ao em vez disso, pretendiam converter a sua saída numa fonte de renda. O tempo de serviço dos recla,

mantes na firma reclamada é o que consta das respectivas -
fichas e não aquele que eles pretendem provar através du=
ma prova testemunhal viciada e falha.- Deve ser julgada
improcedente a reclamação, como é de direito e de Justiça.
Proposta a conciliação, este não foi aceita.- Pelo MM.-
Dr. Juiz foi dito que determinava que os presentes autos
lhe fossem conclusos, a fim de serem designados dia e hora
para a audiência de julgamento.- Do que lavro este termo.

Eu, Mariano José da Terra escrivão, sub=
crevo.-

Mariano José da Terra
Havio Guimarães França
T. A. - com a ag.
Antônio F. de S. (R)

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Excmo

Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 25 de Setembro de 1944

Mariano José da Terra
Escrivão

Designo a dia e hora
para audiência de
publicação de sentença.
Data - 26-10-44,
Mariano José da Terra

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-

te do Excmo Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 25 de Setembro de 1944

Mariano José da Terra
Escrivão

Designo a dia 30 do corrente
às 14 horas para a audiência

de publico, e de sentença.
Pelotas, 27 de Outubro de 1944
Escrivão Marciano J. Ferraz

2º
Ferraz

CERTIDÃO

Eu, Juiz de Direito, que hoje, fóra do cartório, intimei a...

Antônio F. Martins

o conteúdo de... designações retro...

que li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 27 de Outubro de 1944

Marciano J. Ferraz
Escrivão

Antônio F. Martins

CERTIDÃO

Eu, Juiz de Direito, que hoje, fóra do cartório, intimei a...

Américo B. Braga

o conteúdo de... designações retro...

que li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 27 de Outubro de 1944

Marciano J. Ferraz
Escrivão

1. Américo Braga

Marciano J. Ferraz



JMS

Termo de audiência de publicação de sentença

Aos trinta dias do mes de Outubro de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, ás 14 horas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adiante nomeado, foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais.- Compareceram os advogados drs. Antonio Ferreira Martins e Tancredo Amaral Braga, respectivamente, procuradores dos reclamantes, José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e Vespasiano Lopes, e da firma reclamada, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. A seguir foi pelo dr. Juiz proferida a seguinte sentença:

† Vistos etc. José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e José Vespasiano Lopes, reclamaram contra a firma Joaquim Oliveira e Cia. Ltda., desta praça, onde o primeiro teria trabalhado desde 1936, não se recordando o dia e o mês, o segundo desde 24 de Janeiro de 1931 e o terceiro desde 4 de Janeiro de 1943, como estivadores, percebendo o salario de Cr.\$ 1,30, por hora, tendo sido todos despedidos, a 23 de Fevereiro do corrente ano. Pleiteiam eles indenização por despedida injusta, falta de aviso prévio e a diferença de salario minimo, que não receberam nos primeiros 8 dias de Dezembro do ano passado, - pleiteando ainda o ultimo, 15 dias de férias não gozadas, segundo os calculos que acompanham a inicial, num total de Cr.\$ 2.130,40, para o primeiro; Cr.\$ 830,40 para o segundo; e Cr.\$ 466,40, para o terceiro; com fundamento nos artigos 118, 142, 478, parágraf III, e 487 nr. I, da Consolidação das Leis do Trabalho. A inicial foi instruída com duas carteiras profissionais, pertencentes ao primeiro e ao segundo Reclmtes. Na audiência de instrução e julgamento, a que estiveram presentes as partes e seus procuradores, prestaram declarações o chefe da firma reclamada, tres testemunhas dos Reclmtes. e o chefe do Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho (fls. 6-8, 18-19v). Tudo visto e detidamente examinado. Considerando que as alegações dos Reclmtes. a fls. 2, ficaram devidamente comprovadas de fls. 6-8v e de fls. 18-19v; considerando que essa prova testemunhal mostrou não serem exatas as anotações constantes da Carteira Profissional, notadamente ao que concerne ao tempo de serviço; considerando que o protesto dos Reclmtes. ao seu chefe, que os queria obrigar a transportar nos hombros fardos de xarque, de mais de 80 Kg, sendo que em alguns esse peso ultrapassava os 100 Kg. (fls. 6-8v e 18-19v) foi justo, porque escudado em lei, (Cons. das Leis do Trab., artº 181); considerando que a demissão deles, por este motivo, foi, de conseguinte descabida e injusta (fls. 7), pois, se os Reclmtes. tivessem tomado a iniciativa, a lei lhes teria amparado a proteção, conforme é explicito o art. 483, letra A, primeira parte, da referida Consolidação; considerando que, além de tudo isso, a Reclmda. não fez qualquer prova do motivo - que pudesse justificar a despedida aos Reclmtes, nem de lhes haver dado aviso prévio, nem de lhes haver pago o salario minimo, nos primeiros 8 dias de Dezembro de 1943, havendo nesse sentido prova indiciaria em contrario, (fls. 8), nem de haver pago as férias devidas ao terceiro dos Reclmtes; considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a Reclmação de fls. 2, e condeno a Reclmda. firma Joaquim Oliveira e Cia. Ltda, a pagar aos Reclmtes. José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e José Vespasiano Lopes, a importancia do pedido e as custas. Dou espa por publicada em audiência.- Da sentença ficaram intimadas as partes.- Do que lavro este termo.- Eu, *Murriana Soares*, escrivão, subs-

Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito

(Justiça do Trabalho)

Juste²²

4 como recorrido, fundado - pe
a parte sentença
num. 9-11-944.
4 do o

Joaquim Oliveira & Cia.Ltda., não se conformando com a venranda decisão de v. excia., prolatada nos autos da reclamação trabalhista formulada por José Manoel Ribeiro e outros, vem recorrer, como recorre, para o egregio Conselho Regional do Trabalho, pelas razões de fáto e de direito adiante deduzidas.

Requer a v, excia. que se digne de, admitir e processar o recurso na forma da Lei, inclusive ordenar o depósito da quantia correspondente á condenação.

J. aos autos, péde deferimento.

Pelotas, 9 de Novembro de 1.944

p.p.

T. Amal Braga

23
mg

Egregio Conselho Regional do Trabalho.-

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., não se conformando com a vênêranda decisão prolatada, em primeira instancia, pelo MM. sr. dr. Juiz de Direito, na reclamação formulada por José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e José Vespasiano Lopes, interpôs recurso ordinário para esse egregio Conselho.

A veneranda decisão recorrida deu como provadas todas as alegações dos reclamantes e, por isso, julgou procedente a mesma reclamação, para condenar a firma reclamada no pagamento de horas extraordinárias de serviço e diferenças de salários, tudo no montante de Cr.\$ 3.427,20.-

A veneranda decisão se apoiou na prova testemunhal produzida pelos reclamados, prova que não pôde prevalecer diante dos elementos constantes dos autos, notadamente às carteiras profissionais dos reclamantes e juntas aos autos.

Não é possível admitir-se a destruição das afirmativas constantes das cadernetas profissionais, portadoras das assinaturas dos reclamantes ou das respectivas impressões digitais, pelo analfabetismo de seus portadores, com depoimentos de testemunhas suspeitas por serem ou terem sido companheiros de trabalho dos reclamantes.-

Constitue mera alegação desacompanhada de prova positiva e honesta as inexatidões das carteiras profissionais, no que concerne ao tempo de serviço dos reclamantes. Além do que consta escrito nas carteiras profissionais, para corroborar, os reclamantes têm as fichas individuais onde também, se consigna o tempo de serviço de cada um.

No termo de audiência de fls. 6, a firma reclamada examinou o tempo de serviço de cada um dos reclamantes. Esse tempo de serviço está comprovado pelas anotações nas cadernetas profissionais e nas fichas individuais. São documentos que não podem ser destruídos com depoimentos de testemunhas adrede preparadas para depor. Na conformidade da legislação trabalhista as anotações nas carteiras profissionais produzem fé e devem ser havidas como verdadeiras.- As carteiras profissionais permanecem em poder de seus possuidores e, quando, qualquer anotação é feita com omissão, sem verdade, pôde e deve o seu possuidor reclamar tempestivamente á quem de direito. No caso concreto, os reclamantes nunca, em época alguma, fizêram qualquer reclamação. Em condições tées, são válidas as anotações constantes das mesmas cadernetas.

Ainda na defesa prévia, de fls. 6, a firma reclamada demonstrou que os reclamantes se negaram, peremptoriamente a executar determinado serviço para o qual haviam

Justiça
29

sido ajustados ou contratados. Em face disto, a firma reclamada os despediu como medida moralisadora e para pôr ordem no serviço.

No dia imediato, a firma reclamada, depois de conhecer os motivos da reclamação, levadas por eles ao Posto de Fiscalização, se prontificou a re-admiti-los no serviço. Os reclamantes não atenderam. O que os reclamantes pretendiam, e o demonstraram depois formulando a reclamação em Juízo, era haver indenização. Para eles é preferível uma indenização em substituição ao trabalho honesto e regular.-

Neste processo, depôs, como testemunha, o sr. Lauro Guimarães Granja, fiscal do Trabalho, nesta cidade. O seu depoimento é concludente e esclarecedor de todos os fatos ocorridos.

O motivo principal alegado pelos reclamantes para se negarem executar os serviços determinados pela firma reclamada e para o qual haviam sido contratados, é que, numa descarga de fardos de xarque, estes pesavam mais de oitenta kilos, sendo que, alguns ultrapassavam o peso de cem kilos. Esta afirmativa não é verdadeira. Em face da reclamação levada ao Posto do Trabalho, o sr. Lauro Granja mandou vir, para seu exame o romaneio dos fardos e por esse romaneio ficou constatada a verdadeira pesagem dos fardos. Por outro lado, é sabido que o xarque é enfardado sem tamanho certo ou peso certo por volume. Todos os estivadores que trabalham na carga e descarga dêsse produto, conhecem isso e não é, para eles, nenhuma surpresa encontrarem fardos de mais e de menos peso.

Mas, o motivo principal da reclamação não é o que foi alegado. Motivou a reclamação, não o desejo de trabalhar com um limitado peso por fardo. O fim visado pelos reclamantes foi auferir, ainda que indevidamente, indenização por despedida. Não houve despedida sem justa causa. A despedida foi justa. Deante da negativa, formada peremptória, de se negarem a trabalhar.

A intenção da firma reclamada, não foi afastar do trabalho os reclamantes e tanto que, no dia imediato, no Posto de Trabalho, prontificou-se a re-admiti-los. Os reclamantes, depois de haverem solicitado a intervenção do Posto de Fiscalização, se negaram a voltar ao trabalho sob a alegação, conforme depõe o sr. Lauro Granja, de que "em vista do que já havia sucedido, não queriam mais continuar ao serviço da firma".

Tudo isto está demonstrando a sem razão da reclamação.

Se a firma reclamada tivesse tido a intenção de despedir os reclamantes, não teria proposto a sua volta ao trabalho.

Houve, portanto, contrariamente ao que a sentença acolheu, abandono de serviço por parte dos reclamantes.

Por todos estes motivos e pelo mais que dos autos consta, espera a firma reclamada, seja provido o seu recurso, para a reforma da veneranda sentença de primeira instancia.

J U S T I Ç A

Pelotas, 9 de Novembro de 1.944

T. A. ...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1944- Pelotas - 164
Reclamante - José Manoel Ribeiro, Henrique Raum e José Vespasiano Lopes
Reclamada - Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

CERTIDÃO

Certifico que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos:.. Fichas de Registro dos Empregados da firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., duas fichas, uma à fl.25, outra à fl.28, de Henrique Ramm e José Manoel Ribeiro, fichas de cartolina branca, grandes, maiores que meia folha ofício, foto no canto esquerdo em cima.

Porto Alegre,..20 de abril de 2006.

Equipe de Pesquisadores do Memorial da
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul

N.º 230

**CONTRATO DE EMPREGADO COM A FIRMA
JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.**

Jose 27
Jose

Declaro que fui admitido, nesta data, a título precário, ao serviço de Vu. Ss. e que entendo que meu contrato de trabalho começa nesta data e termina no final da safra de.....

Pelotas, 1º de Fevereiro de 194 4

Jose Vespasiano Lopes

Nome do empregado **JOSE VESPASIANO LOPES**

Nacionalidade **BRASILEIRO** Nasceu em **27 de Outubro** de **1924**

Filho de **VERISSIMO LOPES** (falecido) e de **Rosa Lopes**

Lugar do nascimento **Pelotas** Estado civil **solteiro**

Residência **Rua Marechal Floriano nº 153** Sabe ler e escrever? **sim**

Sindicato a que pertence.....

Instituto para o qual contribue **Transp. e Cargas**

Nome dos beneficiários **Mãe e irmã Geny nascido em e Ivete Lopes nascida em 19/2/1928.**

Caderneta Profissional N.º..... Serie..... Salario **RS\$ 1,30 p.hora**

Firma onde trabalhou **CIA. EDIFICADORA DE PELOTAS.**

Horario **Das 7 as 17 horas com 2 horas de intervalo para as refeições.**

Observações.....

June 29

1914

No. _____
que a ser _____

Palma, 9 de Novembro de 1914
Marciano J. Silva

57
Jury

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel

a Dr. Antonio F. Martins

por a petição retro e seu despacho

que le h e ficou ciente Dou fé.

Pelotas, 13 de Novembro de 194

Marciano J. Ferraz
Juiz de Direito

Marciano J. Ferraz

J 32
JMS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Comunicação
n.º 21-11-1944,
H. P. S. A.

José Manoel Ribeiro, e outros, vêm, nos autos da reclamação trabalhista em que contendem com a empresa Joaquim de Oliveira & Cia., Ltda., requerer a juntada das inclusas razões que constituem a contestação ao recurso interposto pela reclamada.

J. a presente aos autos,

pedem deferimento

Pelotas, 21 de novembro de 1.944

pp. Antônio Guerinelli

Egrégio Conselho.

Jung 33

São irrelevantes as razões expendidas pela empresa recorrente. Repisam matéria já debatida e já decidida.

A finalidade do recurso é clara: - protelar, um pouco mais, o pagamento das indenizações devidas. Devia existir uma penalidade qualquer para o empregador que usasse do recurso como simples meio de castigar, com a injusta protelação, os seus operários mais humildes, e, conseqüentemente, mais necessitados.

A reclamada, firma poderosíssima, não faz, certamente, questão a respeito de dinheiro. Prefere discutir o caso, sob ponto de vista moral. Eis porque alega que os reclamantes pretendem apenas locupletarem-se, indevidamente, de indenizações, em vez de aceitarem o trabalho que lhes fôra oferecido.

Entretanto, o caso, de acôrdo com a prova feita, não justifica a alegação. Porque, realmente, são podem ser considerados, como benefícios, os fatos seguintes: - o carregamento de fardos superiores a cem quilos de peso, na cabeça, sem qualquer ajuda; pagamento atrasado do salário compensação; despedida injusta, - brutal, praticada a gritos; sonegação de tempo de serviço; es - crituração inexata de fichas de empregado.

Os reclamantes poderiam contestar, e com vantagem, alegações assim. Mas, não o querem fazer, em respeito a uma legislação que procura proteger, e protege de fato, homens como êles.

A sentença recorrida é irrepreensível. Bem apreciou as matérias relativas ao fato e ao direito. A despedida foi injusta e praticada de tal modo que impediu uma conciliação. Apesar de terem razão, os reclamantes não se despediram, conforme poderiam ter feito. Esperaram a decisão patronal, e, esta foi a demissão ex-abrupto, violenta, prepotente. O patrão poderia

J. J. J.

resolver, no próprio estabelecimento, na mesma hora, toda a questão: - bastaria que tivesse consentido na remoção dos fardos de charque, por meio de "carrinhos" apropriados e que todos armazenadores possuem. Não o fez, porém. E pretendeu, depois, que os reclamantes se submetessem à humilhação da volta ao serviço, para novos dissídios!

Não há subterfúgio que ilida o fato.

Mas, a reclamada, quanto a outros aspectos da questão, explica razões não menos originais. É assim que procura contraditar a prova testemunhal feita, em relação ao tempo de serviço dos reclamantes, alegando com as fichas que juntou. A se levar em conta tais razões, jamais poderiam os operários ilidirem anotações inexatas, em suas respectivas carteiras profissionais. Teriam de sujeitar-se a todas manobras fraudulentas e lesivas aos seus direitos. Há mais: - se o operário reclamar anotações em sua carteira profissional corre o risco de imediata despedida. A vida ensina todo o dia que o operário, depois de despedido, é que costuma tudo reclamar, porque, no momento, ela nada mais teme. Não é verdade que a reclamada tenha entregue, antes da despedida, as carteiras dos reclamantes. Entregou-as, depois do fato, e por muita insistência dos reclamantes. Aliás, o costume é generalizado.

A culpa, porém, não é dos operários. A causa de fatos assim pode ser atribuída à deficientes fiscalização trabalhista, que, - nesta cidade, - a segunda, em importância, do Estado, - possui apenas um funcionário. Observe-se que há uma diferença entre as fichas que a reclamada juntou. Uma, a do terceiro reclamante, - fala em "título precário". É que a reclamada costuma empregar os interessados dessa maneira. E os operários ficam um, dois e até três anos, sempre a título precário... Observe-se, ainda, o que existe a respeito do primeiro dos reclamantes. Precisou hagar mão da prova testemunhal para demonstrar que trabalhava, na reclamada, desde 1.936, porque, em sua carteira profissional, a data da admissão era de 1.939! O fato prova o modo da reclamada entender a legislação trabalhista...

Juiz

Pelo que existe dentro dos autos, esse Egrégio Conselho poderá, sem dificuldade, traçar as personalidades da empregadora e dos reclamantes. E, feita a diferença entre as personalidades que encontrar, terá encontrado, por natural consequência, o caminho de ser feita a devida

Justiça!

Pelotas, 27 de novembro de 1.944.

PP.

Antônio Júlio Costa

C O N T A

Juz 50

José Manoel Ribeiro- Cr.\$ 2.130,40

Até Cr.\$ 100,00	- 10%	-Cr.\$	10,00	
400,00	9		36,00	
500,00	8		40,00	
1.030,40	6		<u>67,80</u>	Cr.\$ 153,80

Henrique Ramm. -Cr.\$ 830,40

Até Cr.\$ 100,00	10%	10,00	
400,00	9	36,00	
330,40	8	<u>26,40</u>	72,40

José Vespasiano Lopes- Cr.\$ 466,40

Até Cr.\$ 100,00-	10%	10,00	
366,40	9	<u>32,90</u>	<u>42,90</u> Cr.\$269,10

Ao MM. dr. Juiz de Direito:

40 % sobre Cr.\$ 269,10 Cr.\$ 107,50 *y Ma*

Ao sr. Escrivão:

60% sobre Cr.\$ 269,10 Cr.\$ 161,60 Cr.\$ 269,10

V I S T O

y Ma

- Juiz de Direito -



37
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 16 de Dezembro de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do Relator, o vogal ou

Escolha. Em-co-lho vista.

Em 27/12/44

[Handwritten signature]
Presidente

VISTA

Ao Conselho Relator

[Handwritten signature]

de ordem do Snr. Presidente.

Em 30 de Dezembro de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

Vistos. bilínea e conclusos.

Em 30.12.944.

[Handwritten signature]
Relator

Ter 38
Rairkus.

Recebido na Secretaria
Em 4 de 1 de 1945
Alvankin
Escriturário classe F

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.
Em 9 de 1 de 1945
Alvankin
Escriturário classe F.

Ho de. Troam -
ra por P. de jureto.
Inu data supra.
Dado...
Sone. P. de jureto.
}

Visto.

Em. 29. 1. 1945

P. de jureto
Proc. Adj. Subst.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

32
[Handwritten signature]

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS

27 2 45

CO UNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JULIANA
D MAF D VY ROALDO T DOURO VH PROCESSO EM VY JOSÉ A DEL HISEIRO VG
HENRIQUE NORA E VESPASIANO LO ES CONTEDE COM JOAQUIM OLIVEIRA & CIA
LEDA VY LES YT BURRO D MORAES LIRAS

JOSE ... DE ...

S.R.P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

H.O.
[Handwritten signature]

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. TRANC EDO DO AMARAL BRAGA
PELOTAS

27 2 45

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DO RJ Nº 11
9 FALCO VG PROXIMO VANDOURO ... JOSÉ ...
HENRIQUE RAU ...
1904 ...

S.R.V.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA

RUA PROF. DR. ARAÚJO n. 453/65 - P E L O T A S

27 2 45

CONCORDO ESTE CONHECIMENTO DE JUSTIÇA
9 0000 V0 FROILMO VENDOIRO V0 PROCESSO 2 0000 V.0. COTIZADO COM JOSÉ
ECONOMI RITTORE V0 HENRIQUE REUM E JOSÉ VESPAIANO LUIS V0 S.D. DE MAR-
GARIDA NOR ES FIRAS

SECRETARIA SUBSTITUTA

S.R.P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature and initials

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR. HENRI DE RADE

PRAÇA VIS. STI N. 7 - PELOTAS

27 2 45

CO. S. 100... V. S. 100... V. S. 100... V. S. 100...

9... PROXIMO... V. S. 100... V. S. 100... V. S. 100... V. S. 100...

SECRETARIA DE...
SECRETARIA DE...

S.R.F.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

13
27
1945

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR. JOSÉ MANOEL FERREIRA
RUA TE. FELICIO N. 210 - PELOTAS
27 2 45

CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL
9 MARÇO DE 1945 PROCESSO Nº 10.153. CO. TENDO COM JOA-
QUIM OLIVEIRA E CONDOMÍNIO DE SCS DE MARQUÊS MONTES MANS

SECRETARIA SUBSTITUTA.

S.R.P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

[Handwritten signature]

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR. JOSÉ AMBROSIO RPP
RUA MAR. FLORIANO N. 153 - BRASÍLIA

27 2 45

OFÍCIO DE REGISTRO DE TRABALHADORES
9º FLOREANO PRODUÇÃO DE V.C. O REG. DE TRABALHADORES
DE REG. DE TRABALHADORES DE REG. DE TRABALHADORES

S. R. P. - S. R. P.

S.R.P.

J. dos autos
sem 9-3-45.
pju ayg

45
P. Silva

Substabelecimento

Substabeleço, com reserva, ao Dr. Ateon Vale machados, advogado residente nesta capital, os poderes que me foram outorgados por José Manoel Ribeiro, Henrique Carlos Ramn e José Espasiano Lopes, por instrumento público e que se encontra nos autos da reclamação em que os mesmos contendem com a firma Joaquim Oliveira & Cia., Ltda. - de Pelotas:

Porto Alegre,

su tenor



de 1945
Antônio

40551

Antônio Ferreira

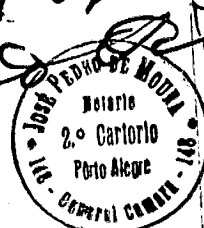
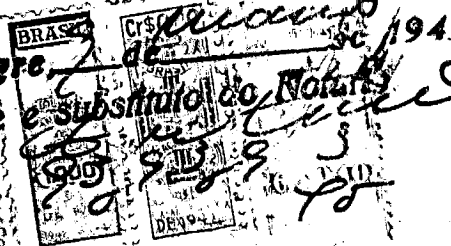
(Martins)

Reconheço a autenticidade da firma de

*Antônio Ferreira
Martins, edoce do*

Em testemunho da verdade

J. J.



1945



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 1111/444

Assunto: _____
RECLAMANTE: JOSÉ M. RIBEIRO = HENRIQUE RAUM E JOSÉ V. LOPES

RECLAMADO: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

*Tomaram parte no julgamento Sr. Vogal
Jorge F. de Barros, Nicolau Paes e Jorge
Pasara S. Balduino.*

Relator: Vogal - DR. RUBEM SOARES

Distribuído em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituído pelo relator em _____ 19 _____ :

Incluído em pauta em _____ 19 _____ :

Julgado em sessão de 9-3-45 19 _____ :

Resultado do julgamento: *O Conselho, unanimemente, nega
providência ao recurso para anulação já deci-
são recorrida pelo rec. próprio. Muda-
mento que ficará parte integrante do
acórdão a ser lavrado pelo vogal Relator.
Lutas pelo recorrente.*

Rio de Janeiro, 9 de Março de 19 45

Margarida Moraes Alves
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA
RUA PROF DR ARAUJO n 453/65 - PELOTAS

10 / 5 / 65 CONHEÇO ESTE CONSELHO REGIONAL JULGO O PROCESSO EM QUE JOSÉ MARCEL REBEIAS E OUTROS CONCORDAM COM ES A FIRMA DE LINDO VG UNANIMEMENTE NEGADO PROVIMENTO RECURSO CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA PE SDS MARGARIDA MORAES BIRAS VG SECRETÁRIO SUBSTITUTO

SECRETÁRIO SUBSTITUTO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

49
[Handwritten signature]

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

S. ...

... n 7 = PELotas

10 5 43

...
 ...
 ...
 ...

SECRETARIA SUBSTITUÍDA

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

50
[Handwritten signature]

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR. JOSÉ VESTERIANO LOPES
 RUA MAL FLOREANO Nº 153 - PELOTAS

10 3 15 O MUNICÍPIO DE PELOTAS, RS, COMEÇA A TRABALHAR COM O PRO-
 cessamento de trabalho em nome de JOSÉ VESTERIANO LOPES & CIA, LTDA. SENDO O UNICO
 ALMOGADO E FORTALECIMENTO NEGOCIOS COMERCIAIS DESTE MUNICÍPIO. A REQUERIDA DE
 MARIA NORA DE LIMA, VE SECRETÁRIA SUBSTITUTA

SECRETÁRIO SUBSTITUTO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

51
R. [Signature]

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

14.000.000.000.000

14.000.000.000.000

14.000.000.000.000
14.000.000.000.000
14.000.000.000.000
14.000.000.000.000
14.000.000.000.000
14.000.000.000.000

REGISTRO DE ASSUNTOS

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

52
2/1/45

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR FERNANDO DO AMARAL BRAGA
PELOTTAS

10 3 45 CONHEÇO ESTE CONSELHO REGIONAL JULGOU PRO-
CESO LITIG. PARTES JOSÉ MANOEL PEREIRO VS HENRIQUE HAMEI E JOS. VESPASIANO
LOPES E JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LDA SENDO VG UNANIMEMENTE NEGADO PROVIMEN-
TO RECURSO CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA PT SCS MARCANIDA KOMEL EIRAS
VG SECRETÁRIO SUBSTITUTO

SECRETÁRIO SUBSTITUTO

A.C.



53
[Handwritten signature]

A C O R D Ã O

(Proc. CRT-1111/44)

Vistos e relatados os autos do processo em que, como reclamantes, José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e José Vespasiano Lopes contendem com Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., reclamada, julgado em 1ª instância pelo M.M. dr. Juiz de Direito de Pelotas.

Considerando que a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos e acertada conclusão, bem apreciou a matéria dos presentes autos, estando exarada nos seguintes termos, integralmente esposados por êste Conselho:

"Vistos etc. José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e José Vespasiano Lopes, reclamaram contra a firma Joaquim Oliveira e Cia. Ltda., desta praça, onde o primeiro teria trabalhado desde 1936, não se recordando o dia e o mês, o segundo desde 24 de janeiro de 1931 e o terceiro desde 4 de janeiro de 1943, como estivadores, percebendo o salário de Cr\$ 1,30, por hora, tendo sido todos despedidos, a 23 de fevereiro do corrente ano. Pleiteiam eles indenização por despedida injusta, falta de aviso prévio e a diferença de salário mínimo, que não receberam nos primeiros 8 dias de dezembro do ano passado, pleiteando ainda o último, 15 dias de férias não gozadas, segundo os cálculos que acompanham a inicial, num total de Cr\$ 2.130,40, para o primeiro; Cr\$ 830,40 para o segundo; Cr\$ 466,40, para o terceiro; com fundamento nos artigos 118, 142, 478, § III, e 487 nr. I, da Consolidação das Leis do Trabalho. A inicial foi instruída com duas carteiras profissionais, pertencentes ao primeiro e ao segundo reclamantes. Na audiência de instrução e Julgamento, a que estiveram presentes as partes e seus procuradores, prestaram declarações o chefe da firma reclamada, tres testemunhas dos reclamantes, e o chefe do Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho (fls. 6-8, 18-19v). Tudo visto e detidamente examinado. Considerando que as alegações dos Reclamantes a fls. 2, ficaram devidamente comprovadas de fls. 6-8v e de fls. 18-19v; Considerando que essa prova testemunhal mostrou não serem exatas as anotações constantes da Carteira Profissional, notada-

[Handwritten signature]

54
P. P.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

notadamente ao que concerne ao tempo de serviço; Considerando que o protesto dos Reclamantes ao seu chefe, que os queria obrigar a transportar nos hombros fardos de xarque, de mais de 80 Kg, sendo que em alguns esse peso ultrapassava os 100 Kg. (fls. 6-8v e 18-19v) foi justo, porque escudado em lei, (Cons. das Leis do Trab., art. 181); Considerando que a demissão deles, por este motivo, foi, de conseguinte descabida e injusta (fls. 7), pois, se os Reclamantes tivessem tomado a iniciativa, a lei lhes teria amparado a proteção, conforme é explícito o art. 483, letra A, primeira parte, da referida Consolidação; Considerando que, além de tudo isso, a Reclamada não fez qualquer prova do motivo que pudes- se justificar a despedida dos reclamantes, nem de lhes haver dado aviso prévio, nem de lhes haver pago o salário mínimo, nos primeiros 8 dias de dezembro de 1943, havendo nesse sentido prova indiciária em contrário (fls. 8), nem de haver pago as férias devidas ao terceiro dos reclamantes; Considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a reclamação de fls. 2, e condeno a reclamada, firma Joaquim Oliveira e Cia. Ltda., a pagar aos reclamantes José Manoel Ribeiro, Henrique Ramm e José Vespasiano Lopes, a importância do pedido e as custas."

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamada, confirmando na integra a decisão de 1ª instância, acima transcrita.

Custas pela recorrente. Intime-se.
Porto Alegre, 9 de Março de 1945.

Joaquim G. Maia

Presidente.

José Augusto de Souza

55
Alora



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

[Handwritten Signature]
Relator.

Fui presente:

[Handwritten Signature]
Procurador ~~Adju~~ Substituto.

Assinado em 18/3/1945.

Publicado no D.O. em / /1945.

A cópia publicada no
Diário Oficial do Estado em

7-4-45.

Lady Q. B. da Silva

PROC. 1111/44

RECLAMANTE: Jose Manoel Ribeiro e outros

RECLAMADO: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



56
J. V. M. S.

* C E R T I D ã O *

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM QUE NENHUMA DAS PARTES SE HAJA MANIFESTADO.

PÓRTO ALEGRE, 26-4-1945

Luiz Valandro
LUIZ VALANDRO SOBRINHO - SECRETÁRIO do CRT 4ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 20 de 4 de 1945

Luiz Valandro
Secretário

Receber os autos do n. 110. p. de origem para fins de arquivamento
em 26-4-45.
Quirino

CONCLUSAO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Senhor

Dr. Juv. de Azeite

Pelotas, 11 de Maio de 1945

Marciano Ferraz

Escrivão

Ferraz

*em 11 de Maio
de 1945*

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de parte do

Dr. Juv. de Azeite

Pelotas, 11 de Maio de 1945

Amor Oliveira Faria

Escrivão

Marciano Ferraz

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartorio, intimei a Dr.

Luiz de Azeite

do conteúdo do despacho supra e acordado de fl.

que li, leu, e do que foi lido.

O referido é verdadeiro e dou fé.

Pelotas, 11 de Maio de 1945

Amor Oliveira Faria

Escrivão

L. A. Braga

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

58
Auto

ff como requerem
sem. 14-11-45
ff. Honoris

José Manoel Ribeiro e outros, por seu procurador, vêm, nos autos da reclamação trabalhista em que contenderam com Joaquim de Oliveira & Cia., Ltda., requerer a V. Ex^{cia.} digno-se determinar, por deprecado, a necessária autorização, afim-de que o procurador dos requerentes possa levantar o depósito, feito na agência local do Banco do Brasil, na importância de tres mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros e vinte centavos, procedido, para fins de recurso, pela reclamada. Assim requerem, em vista do v. acórdão proferido pelo E. Conselho Regional do Trabalho desta região que houve por bem confirmar a respeitavel sentença proferida por V. Ex^{cia.}, pela qual a reclamada foi condenada ao pagamento daquela importância, conforme as especificações da inicial.

J. aos autos,

pedem deferimento.

Pelotas, 18 de maio de 1.945.

pp. *Antônio Ferreira dos Reis*

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

59
Jus

*Y como requer
Jus, 11-6-45
4-10-1945*

José Manoel Ribeiro, Henrique Hamm, por seu procurador, vêm, nos autos da reclamação trabalhista em que contenderam com a firma Joaquim de Oliveira & Cia., Ltda., requerer o desentranhamento, independentemente de traslado e mediante recibo, das carteiras profissionais pertencentes aos requerentes.

J. aos autos,

pedem deferimento.

Pelotas, 11 de junho de 1.945.

Alfredo

*Deahi, ver o de G no documento
três o que se refere a pedido,
Alfredo*